



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0867509/2017 - SAP.UPR

Joinville, 22 de junho de 2017.

CONCORRÊNCIA N° 060/2017 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE “LIMPA-FOSSA”, CONSISTINDO NA LIMPEZA DE CONJUNTO DE FOSSAS, FILTROS, CAIXAS DE GORDURA E DESENTUPIMENTO DE TUBULAÇÕES, LOCALIZADOS EM DIVERSAS UNIDADES EDUCACIONAIS, BIBLIOTECA PÚBLICA, SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEPÓSITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, aos 07 dias de junho de 2017, contra a decisão que declarou habilitada a empresa Dcville Desentupidora Eireli – ME no certame, conforme julgamento realizado em 02 de junho de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 0844300).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de abril de 2017 foi deflagrado o processo licitatório nº 060/2017, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de serviço de "limpa-fossa", consistindo na limpeza de conjunto de fossas, filtros, caixas de gordura e desentupimento de tubulações, localizados em diversas unidades educacionais, Biblioteca Pública, sede da Secretaria de Educação e depósito da Secretaria de Educação.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública no dia 02 de junho de 2017 (SEI nº 0825727).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Dcville Desentupidora Eireli – ME, Ricardo Alexandre Gabriel Eireli e Biovetor Serviços Especializados Eireli – EPP.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, na mesma data estipulada para recebimento e abertura dos invólucros, sendo que a Comissão de Licitação habilitou todas as empresas participantes.

Inconformada com a decisão que culminou com a habilitação da empresa Dcville Desentupidora Eireli – ME, a empresa Ricardo Alexandre Gabriel Eireli interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 0844270).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 0844300), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente menciona que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Dcville Desentupidora Eireli ME não pode ser considerado suficiente para habilitá-la, uma vez que não apresenta características compatíveis com o objeto da licitação.

Afirma que o mencionado atestado não atende integralmente a necessidade do objeto, pois se restringe à atividade de desentupimento e limpeza de fossas, alegando que deveriam estar presentes informações como quantitativos e prazos de execução, ao argumento de que sem elas, não seria possível comprovar a qualificação da empresa.

Aduz ainda, que para a perfeita execução dos serviços seria necessário um período significativo de tempo, tendo a empresa Dcville apresentado licenciamento ambiental junto ao órgão competente com prazo inferior a 1 (um) mês, contado da data marcada para sessão de recebimento a abertura da referida licitação.

Questiona a execução dos serviços em tempo e de forma satisfatória pela recorrida, uma vez que esta possui apenas 2 (dois) veículos licenciados, caracterizando estrutura limitada.

Ao final, requer a procedência de seu recurso a fim de que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa Dcville Desentupidora Eireli ME.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 07 de junho de 2017, sendo que o prazo teve início no dia 05 de junho de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que a empresa Dcville Desentupidora Eireli – ME, foi habilitada no certame por ter comprovado a realização de serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 0825727), formalizada em 02 de junho de 2017:

Ata da reunião para recebimento dos invólucros, abertura

do invólucro nº 01 – Habilitação e julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à Concorrência nº 060/2017, para Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviço de "limpa-fossa", consistindo na limpeza de conjunto de fossas, filtros, caixas de gordura, e desentupimento de tubulações, localizados em diversas unidades educacionais, Biblioteca Pública, sede da Secretaria de Educação e depósito da Secretaria de Educação [...] Após análise dos documentos a Comissão decide HABILITAR: Dcville Desentupidora Eireli – ME, Ricardo Alexandre Gabriel Eirelli EPP e Biovetor Serviços Especializados – Eireli – EPP.

Menciona a recorrente que a licitante Dcville Desentupidora Eireli – ME, não comprovou, através do atestado técnico, a execução de serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca da apresentação do atestado, a fim de comprovar a capacidade técnica dos interessados:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

n) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação;

É notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e a técnico-profissional.

No caso em análise, a Administração exigiu somente a qualificação técnico-operacional, que se refere exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto fosse compatível ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

Da análise do documento apresentado pela empresa Dcville Desentupidora Eireli ME, resta evidenciada a aptidão operacional para execução dos serviços objeto da contratação, tendo em vista que seu atestado descreve atividades específicas abrangidas pela atividade fim: serviço de "limpa-fossa".

Saliente-se que essa experiência prévia não deve necessariamente, ser idêntica a do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não

idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifo nosso).

Seguindo essa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifo nosso).

Dessa forma, exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas as do objeto contratado, poderia excluir potenciais licitantes que dispusessem de condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, quaisquer exigências que possuam caráter restritivo, além de justificadas e pertinentes ao objeto, devem ater-se ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição a competitividade do certame.

A recorrente também afirma que nos atestados apresentados pela empresa Deville Desentupidora deveriam constar informações, tais como como quantitativos e prazos de execução, ao argumento de que sem elas, não seria possível comprovar sua qualificação.

No entanto, cumpre destacar que não é de conhecimento da Comissão, qualquer dispositivo legal que mencione o afirmado pela recorrente, com o intuito de trazer veracidade às informações dispostas nos documentos apresentados. Também, sob a ótica do edital, bem como da finalidade pretendida com a demonstração de qualificação através dos atestados, é certo reconhecer que a recorrida comprovou satisfatoriamente sua qualificação técnica, não sendo necessário realizar diligência.

A verificação das informações dispostas nos atestados deve ser realizada quando estas não estiverem suficientemente claras, ocasionando dúvidas à Comissão. No caso em análise, o atestado apresentado não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas.

O próprio instrumento convocatório, o qual define as exigências necessárias para habilitação dos proponentes, não faz qualquer menção a quantidade ou prazo para comprovação da capacidade técnica.

Portanto, resta evidente que a empresa comprovou sua qualificação técnica, através do documento apresentado, estando este, de acordo com as exigências editalícias.

A esse propósito, traz-se aqui a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a **administração pode fazer exigências até o limite previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.** (TRF- 4 - AC: 50194070320114047200 SC 5019407-03.2011.404.7200, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/09/2015, QUARTA TURMA – grifo nosso).

Região:

E ainda, cabe aqui mencionar, decisão enunciada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME. 1. Trata-se de apelação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra a sentença que concedeu a segurança rogada pelas impetrantes para assegurar sua participação na Concorrência nº 608/2009. 2. **A apelante sustenta que as impetrantes não atenderam aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, visto que não acostaram atestados do TIPO A para a exigência dos itens 13.4, 'b' e 'c'. Afirma que a Supervisão Ambiental de Programas Ambientais é específica para cada empreendimento e engloba serviços diferentes do Plano Ambiental de Construção - PAC, cuja comprovação foi exigida pelo edital. 3. O objeto da licitação é a execução dos "serviços de Gestão Ambiental de Obras de Implantação e Pavimentação, Abrangendo a Supervisão Ambiental, Implementação de Programas Ambientais e Gerenciamento Ambiental das Obras Incluindo Obras-de-arte especiais da Rodovia BR-418/BA...". O Anexo I - Termo de Referência, identificou o escopo dos serviços, que engloba as "macroatividades" de supervisão ambiental de obra (supervisão das atividades a serem executadas pelas construtoras) e de execução de programas ambientais. 4. As impetrantes foram inabilitadas ao fundamento de que os atestados por elas juntados não demonstraram a execução do serviço TIPO A, é dizer, a supervisão ambiental de Programas Ambientais de Construção - PAC em obras rodoviárias. 5. **A leitura dos atestados das empresas e o conflito das justificativas apresentadas pelo DNIT demonstram que as impetrantes comprovaram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e que a motivação do ato coator é frágil.** 6. Reexame necessário e apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00414863320104013400 0041486-33.2010.4.01.3400, Relator: JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, Data de Julgamento: 06/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação:**

Sendo assim, não há motivos que impeçam a aceitação do atestado, haja vista, que atende às exigências do edital, no tocante à prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Isto posto, não merece acolhida a alegação da recorrente, a qual afirma que a empresa Dcville Desentupidora Eireli ME, não atendeu à exigência do item 8.2, alínea "n" do edital.

Por fim, a recorrente afirma ser necessário um período significativo para o perfeito cumprimento das atividades descritas, tendo a empresa Dcville apresentado licenciamento ambiental junto ao órgão competente com prazo inferior a 1 (um) mês, contado da data para sessão de recebimento e abertura da referida licitação. Da mesma forma, questiona a execução dos serviços em tempo e forma satisfatórios pela empresa, uma vez que esta possui apenas 2 (dois) veículos licenciados.

Cumprindo aqui mencionar que o instrumento convocatório, ao qual as partes se encontram estritamente vinculadas, não exige em momento algum, período mínimo do licenciamento ambiental e muito menos, de estrutura mínima para participação no presente certame.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifo nosso).

Assim, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa Dcville Desentupidora Eireli ME no presente processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI**, referente à Concorrência nº 060/2017 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa **DCVILLE DESENTUPIDORA EIRELI ME** do certame.

Patrícia Regina de Sousa
Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves
Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2017, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2017, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2017, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2017, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 28/06/2017, às 17:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0867509** e o código CRC **E7CF4545**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.016268-0

0867509v23